



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

(x) MEDIDAS PRELIMINARES () PROPOSTA DE MÉRITO () CONTAS ILIQUIDÁVEIS

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO: 716.778

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades com possível dano ao erário, com gastos de combustíveis, repasse de retenções para o INSS, construção de Escola do Parque de Exposição e contratação de shows artísticos, entre outros, na Prefeitura Municipal de Pains.

ANO REF: 2006

1. QUALIFICAÇÃO DO(S) RESPONSÁVEL(IS) E QUANTIFICAÇÃO DO(S) DÉBITO(S)

NOME: DJALMA VILELA DE OLIVEIRA (Prefeito Municipal, gestão 2001 a 2004)
fls. 03, anexo 1.

CPF: 269.462.116-34

ENDEREÇO: Rua Padre José Venâncio, nº 795, Centro, Pains/MG, CEP 35.582-000

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: não consta valor histórico

VALOR NÃO APURADO: R\$ 507.441,09 (quinhentos e sete mil, quatrocentos e quarenta e um reais e nove centavos), valor apresentado pela Comissão de TCE, fls. 133/145 (anexo 01), passível de apuração, fls. 27 do vol. 1.

DÉBITO APURADO CORRIGIDO: R\$ 135.827,71 (cento e trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos), atualizados pela tabela da Corregedoria do Estado de Minas Gerais, até junho de 2012, conforme conclusão deste relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

2. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS

Versam os autos sobre **TCE - Tomada de Contas Especial** instaurada após denúncia apresentada pela Comissão de Controle Interno, fl. 03, do anexo 1, sobre possíveis irregularidades na gestão do Senhor Prefeito Djalma Vilela de Oliveira, gestão 2001/2004.

O processo foi objeto de análise pela Coordenadoria Técnica, conforme relatório de fls.14/33, no qual sugere a intimação do então Prefeito, Sr. Ronaldo Márcio Gonçalves para que fossem tomadas providências visando à complementação da instrução processual.

Neste sentido este Órgão Técnico ratifica as informações levantadas no estudo anterior, fls. 14/33, tais como:

1) DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS ADOTADOS PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, fls. 22;

a) Não renovação dos membros da Comissão Permanente de Licitação, no período de 1995 a 2004, em desacordo com o art. 51, §3º e §4º da Lei 8666/93;

b) Vício de legalidade nos procedimentos licitatórios, quanto à escolha da modalidade adequada pela Comissão. Sujeitando-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, ao que determina o art. 82 da Lei nº 8666/93.

2) IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS FORMALIZADOS COM FESTIVIDADES, fls. 24;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

- Constam dos autos contratações de bandas por empresa com inexigibilidade de licitação, conforme descrito nas fls. 06/07 do anexo 04; fls. 07, 14, 22, 28, 34, 42, 50 e 56 do anexo 5; fls. 08, 14, 26, 31, 40, 48, 277, 283, 301, 306 do anexo 6; fls. 08, 13, 145, 150, 163, 165/166 do anexo 7, com apresentação de pareceres jurídicos favoráveis, fls. 24, do vol. 1.

O Órgão Técnico se manifestou fls. 25, no sentido de que como a contratação das bandas não foi realizada de forma direta, mas sim, por empresa interposta, *“necessário seria o acúmulo dos dois requisitos previstos no art. 25, inciso III da Lei nº 8666/93 para legalizar a fundamentação da mesma na inexigibilidade de licitação”*.

E ainda se manifestou, fls. 26, no sentido de ter ocorrido contratação dirigida:

“causa ainda que indiretamente, danos ao erário municipal, fato que enseja-lhes responsabilidade, nos termos da Lei nº 8666/93”.

Constam do relatório anterior que além dos vícios apontados, existem outros pagamentos efetuados pela Prefeitura, irregularmente, fls. 26:

“os pagamentos relativos ao VIII Carnapains foram efetivados através de cinco cheques diferentes, todos nominais à empresa Promosson Ltda., no entanto através das cópias dos cheques micro-filmados, constatou-se que: - O cheque n. 0005, da Cooperativa de Crédito Rural de Pains – CREDIPAINS, conta corrente 759-8 no valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), foi endossado no seu verso e depositado na mesma agência bancária na conta corrente de número 128-7, cujo titular ficou constatado como sendo o Sr. Djalma Vilela de Oliveira, o então Prefeito Municipal de Pains. – O cheque n. 531.784, do Banco do Brasil, conta corrente 73.046-7 no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), foi endossado no seu verso e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

depositado na mesma agência do Banco do Brasil de número 2381-7 na conta corrente de número 16694-X, cujo titular ficou constatado como sendo a empresa Agrocampo Comércio e Indústria Ltda., CNPJ n. 21.674.957/0001-93. – O Sr. Djalma Vilela de Oliveira, o então Prefeito Municipal de Pains é Sócio Gerente com 50% (cinquenta por cento) das cotas empresa Agrocampo Comércio e Indústria Ltda., CNPJ n. 21.674.957/0001-93, cuja principal atividade é a extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e produtos químicos”.

O Sr. Djalma Vilela de Oliveira, embora citado para se manifestar, não apresentou qualquer justificativa sobre os referidos depósitos bancários, no total de R\$ 140.624,73, fls. 26 do vol. 1 e fls. 146 do anexo 1.

3) IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS FORMALIZADOS NA CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR, fls. 27;

Observa o relatório anterior que foram realizadas despesas com transporte escolar no total de R\$ 507.441,09, na modalidade “carta-convite”, modalidade inadequada para o respectivo valor, fls. 135, do anexo 1.

Aponta o relatório, fls. 28, pagamentos realizados no período de fevereiro a abril de 2001, no valor de R\$ 25.312,90, sendo que o processo licitatório foi homologado em 30/04/2001. Portanto, tais despesas foram realizadas sem amparo legal, em desacordo com a Lei nº 8666/93 e com possível dano ao erário.

Ressalta, ainda, o relatório, fls. 28, ausência de controle interno por parte da Prefeitura, quanto à rota e a quilometragem rodada, controle estes que deveriam ser fornecidos pelos contratados para que fossem efetuados os pagamentos correspondentes, fls. 29.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

4) IRREGULARIDADES QUANTO AO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – FAPEM, fls. 29;

Sugere o relatório o cancelamento da dívida fundada tendo em vista a extinção do regime próprio e a absorção da massa de segurados pelo regime geral de previdência ou pelo próprio Município, no caso dos inativos e pensionistas, fls. 29.

5) IRREGULARIDADES APONTADAS QUANTO AO CONSUMO DE COMBUSTÍVEL, fls. 30;

Foi sugerida diligência à Comissão de TCE para que se apure a existência de dano ou não ao erário, considerando que não ficou esclarecido nos autos critérios que demonstrem a observância pelo Município dos dispositivos constantes da IN nº 08/2003 do TCEMG, fls. 30.

6) IRREGULARIDADES QUANTO AOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS JUNTO AO INSS, fls. 30;

Opina o Órgão Técnico no relatório, para que sejam as irregularidades destacadas para futura apuração na prestação de contas do Município, tendo em vista a não ocorrência de dano, por terem sido as dívidas reconhecidas e parceladas, conforme relatório de fls. 137/138.

7) IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS NA OBRA DE EXECUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DA RUA BELA VISTA, fls. 31;

O relatório anterior faz as seguintes considerações quanto à continuidade da execução da obra na Escola Municipal da Rua Bela Vista visando à complementação da instrução processual:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

- Ausência de contrato firmado anteriormente que teria dado início à obra na Escola Municipal da Rua Bela Vista, pois o instrumento contratual com a empresa Brotto Engenharia e Construção Ltda., constante do processo às fls. 248/252, do anexo 3, refere-se à continuidade da obra;
- Ausência do plano de trabalho e cronograma de obras referentes ao contrato firmado com a empresa Brotto Engenharia e Construção Ltda., o que dificulta aferir o cumprimento do contrato.
- Aponta o relatório, fls.15, que a certidão do CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, que não foi expedido nenhum documento para a empresa Brotto Engenharia e Construção Ltda. participar da Tomada de Preços nº 004/1995, fls. 22 do anexo 01;
- Destaca o relatório que, de acordo com documentos juntados, fls. 153/160, foi pago o valor de R\$ 104.936,56 (cento e quatro mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), indicando a conclusão da obra;
- O processo licitatório nº 049/2003, fls. 372/542 do anexo 6, cujo objeto foi a complementação de obras da Escola Municipal da Rua Bela Vista, que foi adjudicado e homologado à empresa “Construtora Ferreira Oliveira Ltda.” no valor de R\$ 84.687,00 (oitenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e sete reais), sendo o mesmo, objeto do contrato anterior com a empresa Brotto Engenharia e Construção Ltda., o qual foi quitado, fls. 31 do vol. 1.

O laudo técnico às fls. 165/218 do anexo 03, datado de 30/01/2006, informa que “a obra apresenta-se paralisada”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

Conclui o relatório que são várias as irregularidades encontradas na execução dos contratos firmados para execução da obra na Escola Municipal da Rua Bela Vista e que carecem os autos de documentos necessários à instrução referente à execução da obra, como indicação da fonte de recursos que financiou a despesa, principalmente se houve repasses de recursos de convênios.

Assim embora tenha sido citado o Sr. Djalma Vilela de Oliveira para se manifestar na fase interna desta TCE, sobre as irregularidades apuradas em sua administração, referente ao período de 2001 a 2004, a sessão foi encerrada sem o comparecimento do interessado, conforme Ata nº 07/2006, fls. 151, do anexo 01.

O Sr. Ronaldo Márcio Gonçalves, Prefeito na gestão 2005/2009, determinou a inscrição em “diversos responsáveis” em nome do Sr. Djalma Vilela de Oliveira do valor de R\$ 140.624,73, valor corrigido, fls. 157, do anexo 01, correspondente aos cheques de nº 531.784-3, no valor de R\$ 40.000,00, de 08/08/2003, depositado na conta nº 73.046-7, fls.59/verso, do anexo 01 e cheque nº 005, do CREDIPAINS, agência 3149-0, conta 759-8, no valor de R\$ 46.000,00, de 24/06/2003, fls. 63/verso.

O primeiro depositado na conta do Sr. Djalma Vilela de Oliveira, e o segundo na conta da empresa cujo titular ficou constatado como sendo a empresa Agrocampo Comércio e Indústria Ltda., CNPJ n. 21.674.957/0001-93 onde o Sr. Djalma Vilela de Oliveira é sócio de (50%) do capital social, (atualizados conforme documentos de fls. 152/157).

O relatório do Controle Interno, fls. 158/161, do anexo 01, faz as seguintes manifestações:

[...] Os trabalhos foram realizados de acordo com as normas e os procedimentos geralmente aceitos, adaptados para o presente caso, incluídos a apuração dos fatos mediante depoimentos de testemunhas, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

pesquisa e verificação da documentação e dos registros existentes, na extensão e profundidade julgadas necessárias ao entendimento dos fatos, utilizando-se de procedimentos sumários e econômicos de apuração de responsabilidades. O relatório circunstanciado do processo foi elaborado pela Comissão de Tomada de Contas contendo descrição cronológica dos fatos apurados, Relação de Documentos que respaldaram a conclusão do Relatório; Relação de Documentos que não foram encontrados nos arquivos da Prefeitura Municipal de Pains; Relação das pessoas que foram convocadas para prestar depoimento na condição de testemunha e que compareceram e se reservaram ao direito de permanecer em silêncio e apenas manifestar-se nas instâncias competentes; Relação das pessoas que foram convocadas para prestar depoimento na condição de testemunha e não compareceram (ver Termo de Registro de Ausência); Relação dos responsáveis; Demonstrativo Financeiro do Débito, Recomendação de providências a serem adotadas. O relatório foi encaminhado ao Exmo. Sr. Prefeito que determinou a citação do responsável Sr. Djalma Vilela de Oliveira; regularmente citado o denunciado não apresentou defesa, sendo os autos conclusos para apresentação do presente relatório que será encaminhado ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais [...]

O relatório de controle interno, fls. 159 a 161, apresentou as seguintes conclusões:

- 1) Identificação dos responsáveis, com indicação das normas inobservadas;

Responsável: Djalma Vilela de Oliveira, prática de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8429 de 02/06/92 que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, ou função da administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências e ainda de crime de responsabilidade, previsto no Decreto-Lei 201/67.

- 2) Quantificação do dano, das parcelas eventualmente recolhidas e critérios para atualização do valor do débito:

- Apurado o desvio de R\$ 46.000,00, referente ao cheque nº 005, da Cooperativa de Crédito Rural de Pains – CREDIPAINS, endossado e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

depositado na Conta do Sr. Djalma Vilela de Oliveira, Conta corrente nº 128-7, fls. 159/160.

- Constatado também o depósito do cheque nº 531.784, no valor de R\$40.000,00, do Banco do Brasil, na conta da empresa Agrocampo Comércio e Indústria Ltda., cujo 50% do capital social, pertence ao Sr. Djalma Vilela de Oliveira, fls.160.

Ainda, de acordo com o relatório do Controle Interno,

“Os danos relativos aos demais fatos apurados no relatório da Tomada de Contas não são mensuráveis sem uma análise técnica apurada, em especial o gasto com combustíveis que somente no exercício de 2004, podemos observar um crescimento proporcional do consumo de gasolina de aproximadamente 81%(oitenta e um por cento) em relação ao exercício de 2003.

Quanto aos processos licitatórios também não é possível demonstrar a lesão ao erário, apenas que houve irregularidade quanto ao cumprimento da Lei 8.666/93”

3) Medidas adotadas pela autoridade administrativa:

O Sr. Prefeito ao tomar conhecimento dos fatos determinou a instauração da TCE, com a citação do responsável, pela Comissão de Tomada de Contas Especial, que não se manifestou, fls. 146/147, do anexo 1;

4) Inscrição na conta contábil “Diversos Responsáveis”, conforme determinação legal;

O valor de R\$ 140.624,73 foi inscrito na conta contábil “diversos responsáveis” em nome do Sr. Djalma Vilela de Oliveira, fls. 164/165 do anexo 1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

Em despacho de fls. 35, volume 1, proc. nº 716.778, o Senhor Conselheiro Relator Substituto determinou a conversão dos autos em diligência para que o atual Prefeito Municipal de Pains, efetuasse a complementação dos documentos faltosos a esta Tomada de Contas Especial, contidos no relatório técnico às 14 a 33.

Intimado, conforme fls. 36, o Sr. Ronaldo Márcio Gonçalves, atual Prefeito, para que promovesse à complementação dos documentos necessários a instrução processual, o atual gestor fez a juntada dos documentos de fls. 42 a 239, protocolizado sob o nº 02118552/2009 em 31/03/09, esclarecendo que:

1. Fez juntada do Relatório de Auditoria, fls. 49/123, do volume 1, elaborado pela Empresa Sérgio Bassi Auditores e Consultores Associados, onde ficou demonstrado que:

“os procedimentos licitatórios não foram devidamente observados na maioria das licitações, contendo erros e vícios comprometedores da forma legal obrigatória, desviando do seu objetivo, que é o de adquirir os bens e serviços pela proposta mais vantajosa”.

2. Constatou-se que não existe documentação relativa a controle de gastos, ou sobre o cumprimento do contrato de transporte escolar, exercício 2001 a 2004, que segundo contrato, o pagamento é de acordo com o quilômetro rodado, não sendo possível aferir se houve realmente o cumprimento do contrato, fls.46, vol. 1;
3. Documentação referente ao consumo de combustível, dos exercícios de 2001 a 2004, ficou constatado que somente existem as notas de empenho, referentes ao consumo de cada Secretaria, não sendo possível aferir o controle de consumo dos veículos, fls. 46, vol. 1.

Juntada também da certidão da Prefeitura Municipal de Pains atestando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

ausência dos documentos relativos ao consumo de combustíveis para o transporte escolar no exercício de 2004, fls. 1209, vol. 6.

4. Certifica o Sr. Ronaldo Márcio Gonçalves, fls. 46, vol. 1, que:

“em pesquisa realizada no dia 16/03/2009, não foi encontrado no arquivo da Prefeitura Municipal de Pains, o Processo Licitatório nº 049/2003, modalidade Tomada de Preços 004/2003, referente à construção da Escola Municipal na Rua Bela Vista. Informamos que quanto ao processo licitatório em questão, foi possível localizar apenas alguns documentos, como memorial descritivo, planilha, planta, ora anexados”.

Conforme levantado no relatório técnico o Sr. Ronaldo Márcio Gonçalves não se manifestou sobre a existência de recursos de convênios utilizados na gestão do Sr. Djalma Vilela de Oliveira.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Tomada de Contas Especial “é o procedimento instaurado pela autoridade administrativa competente ou pelo Tribunal, de ofício, para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas as ocorrências previstas no art. 47 da Lei Complementar 102/2008” (art. 241, inciso V da Resolução Nº 12/2008).

Portanto, com fundamento no art. 47, inciso IV, da Lei Complementar 102/2008, a presente TCE foi instaurada pela constatação de *“ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário”*.

Assim, o principal objetivo de uma TCE é o ressarcimento do dano aos cofres públicos, pela via administrativa, por ato voluntário do responsável ou no fim do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

julgamento por meio de título executivo consubstanciado no acórdão proferido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 75 da Lei 102/2008.

4. CONCLUSÃO:

Nesses termos, entende este **Órgão Técnico, s.m.j.**, procedentes as irregularidades apontadas e motivo desta TCE, como exposto:

- a) Examinadas as questões levantadas na TCE contra a ilegalidade de atos relativos aos procedimentos licitatórios da Prefeitura Municipal de Pains, observa-se que deve ser citado o denunciado, ex-Prefeito Djalma Vilela de Oliveira, gestor do Município de Pains no período de 2001-2004, assim como a Sra. Maria Imaculada Arantes Rezende (Presidente da Comissão de Licitação no período) fls.15/16/18/19 e Termo de Registro de Presença, fls. 87, do anexo 1, consoante o disposto no art. 51, § 3º, § 4º e art. 82 da Lei Federal nº 8666/93, em atendimento ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, examinadas suas alegações, poder-se-á concluir pela procedência ou não dos fatos denunciados, tais como:
- b) Não foi comprovada a existência na Prefeitura da documentação referente:
 - Transporte escolar de 2001 a 2004, documentação que possibilite a aferição do controle com gastos de transporte escolar no Município;
 - Consumo de combustível nos exercícios de 2001 a 2004, existe na Prefeitura somente notas de empenho, com certidão anexa atestando a inexistência dos demais documentos relativos a este item. Deve ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

solicitado ao Sr. Djalma Vilela de Oliveira a juntada da documentação faltosa para aferição do total com gastos de combustíveis neste período;

- Apresentação pelo Sr. Djalma Vilela de Oliveira de justificativas para o fato de o processo licitatório nº 049/2003, adjudicado e homologado à empresa Construtora Ferreira Oliveira Ltda. no valor de R\$ 84.687,00, ter tido o mesmo objeto do contrato com a empresa Brotto Engenharia e Construção Ltda. e com esta ter sido quitado.

- c) Responsáveis pela falta ou ilegalidade e sanções possíveis de serem aplicadas: o cumprimento pelo órgão técnico desses dois itens somente será possível após cumprido o contraditório (“a”);
- d) Informa ainda, este Órgão Técnico, que as contas poderão ser julgadas irregulares, sendo que o valor a ser levado a débito do Sr. Djalma Vilela de Oliveira será o valor referente aos cheques de R\$40.000,00, de 08/08/2003, e o valor de R\$46.000,00, de 24/06/2003, apurados pela Comissão de TCE, depositados em contas cujo titular era o Sr. Djalma de Oliveira, devidamente corrigidos pela tabela da Corregedoria do Estado de Minas Gerais, no total de R\$135.827,71 (cento e trinta e cinco mil oitocentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos) conforme dispõe o art. 51, II, da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica deste TCEMG), conforme tabela demonstrativa abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	Nº DO CHEQUE	DATA	FOLHA	VALOR	ÍNDICE JUNHO/2012	VALOR CORRIGIDO ATÉ JUNHO/2012
Banco do Brasil	2381-7	73046-7	531784-3	08/08/2003	59 / verso anexo 01	40.000,00	1,5795612	63.182,45
BANCOOB CrediPains	3149-0	759-8	005	24/06/2003	63 / verso anexo 01	46.000,00	1,5792449	72.645,27
TOTAL								135.827,71

DCEM/3ªCFM/ 12/07/2012.

Maria Elisabeth O. P. Pawlowski

TC – 1037-2